



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE- CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT
PROMOVENTE: JOSÉ NEVES DA COSTA
PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JOSÉ NEVES DA COSTA, brasileiro, casado, motorista inscrito no RG sob o nº 2008988900-7 SSP/CE e do CPF nº 308.182.653-53, residente e domiciliado na Rua Antonio Lobo de Menezes, nº 104, Bairro José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63033-160, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados infra-assinados devidamente qualificado no instrumento procuratório anexo, com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** com arrimo na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua da Assembléia, nº: 100, 16º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20011 – 000, pelos razões de fato e direito a seguir delineadas:



1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES:

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC¹).

1.2 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, com apoio nas disposições dos artigos 98² e 99³ do Código de Processo Civil, pede-se os benefícios da Gratuidade da Justiça, por declarar-se pobre na forma da lei, não podendo destarte arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e dos seus.

1.3 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do CPC⁴, o Requerente **informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.**

¹ “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.”

² “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais;”

³ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

⁴ “Art. 319. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”



1.4 - DO PRAZO PRESCRICIONAL:

A fim de evitar qualquer imbróglio, a parte autora vem afastar qualquer alegação de prescrição da ação que possa ser apresentada pela parte promovida.

De acordo com o Enunciado Sumular nº 405 do Superior Tribunal de Justiça “*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”, cujo termo inicial, em regra, é a ciência da incapacidade, conforme Súmula 278 do STJ⁵.

Entrementes, ocorrendo pagamento parcial ainda em via administrativa, é entendimento unânime nos tribunais pátrios que o prazo prescricional é interrompido, iniciando-se a contagem de um novo prazo trienal a partir de tal momento. Vejamos Acórdão Repetitivo prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.⁶

Portanto, resta evidente que, *in casu*, não houve prescrição quanto ao direito do requerente, haja vista que entre o termo inicial e o termo final não transcorreu lapso temporal superior a três anos.

⁵ Súmula 278 STJ. “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*”

⁶ STJ - REsp 1418347 / MG – 2ª Seção – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 08.04.2015



2 - DOS FATOS:

2.1 - DO ACIDENTE:

Em 15 de novembro de 2017, o promovente foi vitimado por um acidente automobilístico por volta das 08h00min na cidade de Crato/CE, sendo em razão disso lavrado **Boletim de Ocorrência nº 446-921/2018**, cuja cópia segue acostada à documentação.

O autor pilotava uma motocicleta modelo Honda/CG 125 FAN KS de placa OCP9492, quando algum outro veículo, que não conseguiu identificar, colidiu com a parte traseira da sua motocicleta, arremessando-o ao solo o que lhe causou lesões graves.

2.2 – DAS SEQUELAS DO ACIDENTE:

O paciente foi socorrido por populares e levado para o Hospital São Francisco de Assis em Crato/CE, sendo, posteriormente, transferido ao Hospital São Vicente de Barbalha/CE, onde foi constatado que sofreu **traumatismo crânio encefálico com hematoma subdural agudo em região fronto parietal direita com contusão hemorrágica, além de lesão no membro superior direito com tendinite supra espinhal**.

O autor passou a apresentar episódios de **amnésia, tontura, cefaleia e dificuldades para movimentar o membro superior direito** devido à **limitação do manguito rotador e da diminuição da força**, sendo necessária a realização de sessões de fisioterapia.



Ora, Excelência, mesmo após o término do tratamento o promovente ainda apresenta limitação de movimentação e dores na região atingida, de modo que, tornou-se **incapaz para trabalhar com o membro lesionado e também causou a limitação dos movimentos do membro superior direito.**

Pois bem, como se vê, Excelência, o postulante não possuía defeito físico ou doença pré-existente, contudo, como consequência do acidente mencionado lhe sobrevieram amargas sequelas, notadamente marcadas por **limitação dos movimentos do membro fraturado e déficit cognitivo leve, prejudicando o desempenhar de suas atividades quotidianas.**

2.3 – DO SEGURO:

Contudo, apesar da lesão em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor, o Requerente não teve outorgado quantia à título extrajudicial.

Todavia, o suplicante ciente dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74⁷, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em razão do valor que é devido, conforme art. 3º da Lei 6194/74, nota-se, de forma clara como a luz do sol, a necessidade de pagamento de indenização securitária, não só como uma medida de justiça, mas de proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

⁷ “Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”



À vítima de acidente de veículo automotor aplica-se a Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme disposto no Art. 3º, II.⁷

Portanto, o Requerente possui direito à receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de **até** R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.

Saliente-se que, a **comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo Autor são circunstâncias suficientes para a viabilidade do direito à indenização securitária pleiteada**, independentemente de culpa (art. 5º da Lei 6194/74), se manifestando assim a jurisprudência pátria. Cito:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA
 CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg:
 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N.
 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. [...]A
 indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante
 simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a
 seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face
 da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Assim sendo, buscando o pagamento integral do quanto devido pela Requerida, ingressa com a presente ação pleiteando a diferença securitária com base na Lei nº. 6.194/74.

2.4 – DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA À SOLUÇÃO DA LIDE:

A realização de perícia judicial é indispensável à solução das demandas referentes ao Seguro DPVAT, haja vista que somente o laudo do *expert* é capaz de delimitar a extensão do dano sofrido e a justa indenização para tanto.



Desta feita, de pronto, requer a parte demandante a **designação da perícia tão logo seja apresentada a Contestação**, para que, em tal oportunidade, seja devidamente constatada a proporção de incapacidade ocasionada pelo incidente, de modo que, sejam satisfeitos os critérios necessários ao arbitramento proporcional do seguro ora pleiteado, conforme expressa dicção legal artigos 464, *caput*⁸ e 465, *caput*⁹, ambos do CPC.

Corroborando a necessidade de realização de perícia no caso em tablado temos recentíssimo acórdão prolatado pela Egrégia Corte Julgadora do Estado do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. SENTENÇA E RECURSO ALINHADOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CPC/15. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT na qual o autor/apelante alega que a indenização recebida na via administrativa foi aquém do que está previsto para a sua incapacidade. Documentos carreados aos autos não permitem avaliação do dano sofrido pelo recorrente. **Imprescindível a realização de perícia para que o laudo avalie com precisão a secura que atinge o recorrente.** 4. Recurso conhecido. Sentença anulada ex officio.¹⁰ (Grifo nosso)

3 - DO DIREITO:

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
 I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
 II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
 III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

⁸ “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.”

⁹ “Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.”

¹⁰ TJCE - AC 0140269-93.2013.8.06.0001 – 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Maria Gladys Lima Vieira - j. 06.11.2018



Desse modo, tem-se que a necessidade de pagamento de indenização securitária está pautada em uma proporcionalidade entre o que DEVE ser recebido e o do dano sofrido pelo Autor.

Os documentos carreados a esta peça vestibular provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte suplicante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e os documentos médicos anexos, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha, mas é verdadeiro instrumento de auxílio em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária. Ora, é justamente esta a finalidade do seguro: amenizar os danos acarretados pela ocorrência de sinistro!

O Seguro Obrigatório DPVAT, por seu turno, visa amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que, em um caso de invalidez permanente, nunca cessação.



Posto isto, é de louvável apreciação, Douto Julgador, a completa observância do direito da parte demandante a receber indenização em razão do evento danoso, totalizando um valor de até R\$ 13.500,00, o qual será apurado mais detidamente com a perícia judicial.

Portanto, o promovente faz *juz* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, haja vista a perda da função do membro, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ SUPOSTA E O ACIDENTE DE TRANSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO PELOS ELEMENTOS DE PROVAS COLIGIDOS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE ATESTOU A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA NO "MEMBRO SUPERIOR DIREITO, DE NATUREZA MÉDIA. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora ré não merece maiores digressões, isso porque a matéria em discussão se encontra por demais pacificada nas Cortes Superiores, no sentido de que o art. 7º, da Lei nº. 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº. 8.441/92) autoriza de maneira expressa o pagamento da indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre por qualquer seguradora que integre o consórcio objeto do mencionado diploma legal. 2. No boletim de ocorrência (fl. 15) consta que a recorrida sofreu acidente automobilístico, que lhe resultou "fratura na clavícula direita", o que foi corroborado pelo laudo técnico de justificativa de internação (fl. 19), registro de atendimento emergencial (fls. 35/36) e laudo de especialista em traumatologia/ortopedia (fl.37). Outrossim, o laudo pericial judicial realizado (fls. 142/143) confirmou as lesões sofridas pela autora, inclusive, correlacionado o percentual ao dano alegado. 3. Demais disso, não havendo a seguradora ré comprovado a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, entendo que restou evidenciado que o autor foi vítima de acidente de trânsito que lhe resultou perda parcial e permanente no membro superior direito, de intensidade média, no percentual de 50%, estando, portanto, caracterizado o nexo de causalidade. 4. Registre-se, por oportuno, que a recorrente pagou administrativamente a indenização questionada, ainda que parcial, o que evidencia que a própria seguradora reconheceu a presença do nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões suportadas pela autora. Destarte, resta configurado o venite contra factum proprium a alegação da apelante de ausência de nexo causal, o que não é admitido pela jurisprudência pátria. 5. Com efeito, faz jus o recorrido ao recebimento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais), deduzindo a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), recebida na via administrativa (fl. 38), totalizando o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), como consignado na sentença recorrida. 6. Sentença mantida. 8. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida.¹¹

¹¹TJCE – AC 0883690-58.2014.8.06.0001 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Gomes de Moura – j. 07.11.2018



5– DOS PEDIDOS:

Destarte, ante o exposto, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade da justiça em razão da declaração que segue em anexo e conforme expressa disposição legal (arts. 98, *caput* e §1º, I e 105, *caput*, ambos do CPC);
- b) Que todas as intimações e notificações atinentes ao presente feito sejam dirigidas ao **Dr. Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**, sob pena de nulidade processual (art. 272, §2º do CPC), bem como, que os eventuais alvarás sejam expedidos em nome de **Thomaz Antônio Nogueira Barbosa (OAB/CE 20.787)**;
- c) A não realização da audiência conciliatória, com a consequente cientificação do prazo de 15 dias para apresentar Contestação, à contar da juntada do aviso de recebimento aos presentes autos (art. 231, I c/c art. 334, §4º, I, ambos do CPC), sob pena de revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na presente peça, haja vista a robusta prova documental acostada.
- d) A designação, tão logo seja apresentada a contestação, da perícia judicial. (arts. 464 e 465 do CPC);
- e) A PROCEDÊNCIA da presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, II da Lei 6.194/74;



- f) A condenação da Requerida nas custas processuais (art. 84 do CPC), bem como nos honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, do proveito econômico pretendido ou, em não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, caput e §2º do CPC);

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha-CE, 26 de julho de 2019

THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA
OAB/CE 20.787

ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA
OAB/CE 23.502

RIVÂNIA ALVES SANTOS
OAB/CE 39.114

JOSÉ RENATO NASCIMENTO MAMEDE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO